

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 13317/000.061/90-11

Sessão de 21 de setembro de 1995 Acórdão n. 102-30.201
RECURSO N. 82.636 - PIS Faturamento - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE L. R. COURAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA DRF em JUAZEIRO DO NORTE, CE

PIS FATURAMENTO - Exs. 1988/1989
DECORRÊNCIA

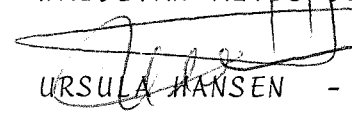
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.R. COURAS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO n. 13317/000.061/90-11

RECURSO n. 82.636
ACÓRDÃO n. 102-30.201
RECORRENTE L. R. COURAS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 e anexos, lavrado contra L. R. COURAS & CIA. LTDA., CGC n. 11.740.859/0001-53, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, CE, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, no valor de 11.820,41 BTNF e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3o. da Lei Complementar n.7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13317/000.059/90-61.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 10/10/90, sua impugnação de fls. 21/22, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 035/91, foi proferida às fls. 31/37, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 30/07/91 (fls. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/08/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 45/46 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13317/000.059/90-61.

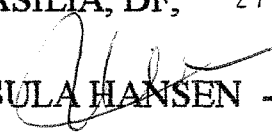
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 10 de julho de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.188;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 21 de setembro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora